

# Diário Oficial

do Estado de São Paulo — (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA ... 409 REIS

NUMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE ... 500 REIS

## Diário do Executivo INTERVENTORIA FEDERAL

### PONTO FACULTATIVO

O Senhor Interventor Federal, considerando o caráter nacional que se vem emprestando, muito justamente, às comemorações de 28 de outubro, "Dia do Funcionário Público", resolveu declarar facultativo o ponto hoje, nas repartições públicas e estabelecimentos de ensino estaduais.

### DECRETO N. 12.267, DE 25 DE OUTUBRO DE 1941

CREA as alíneas 29-A — UM TESOUREIRO — e 29-B — UM PAGADOR — na verba n. 314, § 33, consignação n. 1, subconsignação n. 1, do orçamento vigente, e dá outras providências.

O DOUTOR FERNANDO DE SOUZA COSTA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

#### Decreta:

Artigo 1.º — Ficam criadas as alíneas 29-A — UM TESOUREIRO —, com a dotação de rs. 3:840\$00 (três contos, oitocentos e quarenta mil réis) e 29-B — UM PAGADOR —, com a dotação de rs. 3:200\$00 (três contos e duzentos mil réis), na verba n. 314, § 33, consignação n. 1 — PESSOAL FIXO — subconsignação n. 1 — PESSOAL DO QUADRO — do orçamento vigente.

Artigo 2.º — Para cobrir as dotações a que se refere o artigo 1.º, fica ANULADA a importância de rs. 7:040\$00 (sete contos e quarenta mil réis) da alínea 29 — UM CONTADOR —, da verba n. 314, § 33, — consignação n. 1 — PESSOAL FIXO — subconsignação n. 1 — PESSOAL DO QUADRO — do orçamento vigente.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 25 de outubro de 1941.

FERNANDO COSTA  
Paulo de Lima Corrêa  
Coriolano de Araujo Góes.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio, aos 25 de outubro de 1941.

José Camargo Cabral — Diretor Geral, subst.

### DECRETO-LEI N. 12.268, DE 27 DE OUTUBRO DE 1941

Abre à Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio, um crédito suplementar de rs. 125:000\$000 (cento e vinte e cinco contos de réis), às verbas n.ºs. 309 e 310, do orçamento vigente.

O DOUTOR FERNANDO DE SOUZA COSTA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando de suas atribuições, de conformidade com o art. 6.º, n.º IV, do decreto-lei federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n.º 1.342, de 1941, do Departamento Administrativo do Estado,

#### Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto, na Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, à Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio, um crédito de rs. 125:000\$000 (cento e vinte e cinco contos de réis), suplementar às seguintes verbas do orçamento:

- Verba 309, consignação n.º 2, alínea 3 "Para construções e instalações diversas" ..... 100:000\$000
- Verba 310, consignação n.º 1, alínea 4 "Manutenção de Automóveis e outros veículos" ..... 15:000\$000
- Verba 310, consignação n.º 1, alínea 5 "Combustíveis em geral" ..... 10:000\$000

Artigo 2.º — Fica anulado, parcialmente, em 125:000\$000 (cento e vinte e cinco contos de réis), o crédito especial aberto pelo decreto n.º 9.716, de 9 de novembro de 1938, revogado pelo decreto-lei n.º 11.660, de 29 de novembro de 1940.

Artigo 3.º — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes da anulação de que trata o artigo anterior.

Artigo 4.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de outubro de 1941.

FERNANDO COSTA  
Paulo de Lima Corrêa  
Coriolano de Araujo Góes.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio, aos 27 de outubro de 1941.

José Camargo Cabral,  
Diretor Geral, substituto.

### DECRETO N. 12.269, DE 27 DE OUTUBRO DE 1941

TRANSFERE a importância de rs. 13:000\$000 (treze contos de réis), dentro da verba 312, § 33, consignação 1, do orçamento vigente.

O DOUTOR FERNANDO DE SOUZA COSTA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

#### Decreta:

Artigo 1.º — Fica TRANSFERIDA a importância de Rs. 13:000\$00 (treze contos de réis) da alínea 5 — ANIMAIS VIVOS E EMPALHADOS E OUTRAS COLEÇÕES ZOOLOGICAS —, da verba 312, § 33, consignação 1 — Material Permanente —, do orçamento vigente, — para reforço da alínea 1 — MOVEIS E UTENSÍLIOS —, da mesma verba, parágrafo, consignação e orçamento.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de outubro de 1941.

FERNANDO COSTA  
Paulo de Lima Corrêa  
Coriolano de Araujo Góes.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio, aos 27 de outubro de 1941.

José Camargo Cabral,  
Diretor Geral, substituto.

### DECRETO N. 12.270, DE 27 DE OUTUBRO DE 1941

Transfere a importância de rs. 16:805\$300 da alínea 6 — AQUISIÇÃO DE PUBLICAÇÕES AGRÍCOLAS DE VALOR PARA DISTRIBUIÇÃO —, verba 289, § 32, consignação 2, do orçamento vigente, para REFORÇO da alínea 12 — SERVIÇOS CONTRATUAIS —, dos mesmos parágrafos, verba, consignação e orçamento.

O SENHOR DOUTOR FERNANDO DE SOUZA COSTA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

#### Decreta:

Artigo 1.º — Fica TRANSFERIDA a importância de 16:805\$300, (dezesseis contos, oitocentos e três mil e trezentos réis) da alínea 6 — AQUISIÇÃO DE PUBLICAÇÕES AGRÍCOLAS DE VALOR PARA DISTRIBUIÇÃO —, verba 289, § 32, consignação 2 — Despesas Diversas —, do orçamento vigente, para REFORÇO da alínea 12 — SERVIÇOS CONTRATUAIS —, dos mesmos parágrafos, verba, consignação e orçamento.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de outubro de 1941.

FERNANDO COSTA  
Paulo de Lima Corrêa  
Coriolano de Araujo Góes.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio, aos 27 de outubro de 1941.

José Camargo Cabral — Diretor Geral, substituto.

### DECRETO N. 12.271, DE 27 DE OUTUBRO DE 1941

Crêa o Núcleo Colonial "Carlos Botelho" e dá outras providências

O SENHOR DOUTOR FERNANDO DE SOUZA COSTA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando de suas atribuições, de conformidade com o disposto no art. 7.º n.º I do decreto-lei n.º 1.202 de 8 de abril de 1939, artigo 120 e seguintes do decreto n.º 2.400, de 9 de julho de 1913 e art. 1.º do decreto n.º 10.344, de 21 de junho de 1939 e,

considerando as vantagens, de ordem social e econômica, que resultam da formação e organização de pequenas propriedades agrícolas, concedidas, por venda, e orientadas pelos serviços — especializados — da administração pública, aos trabalhadores rurais, nacionais ou estrangeiros;

considerando que devem ser aproveitadas, para colonização, as terras devolutas que oferecem condições vantajosas para a exploração agrícola e para o transporte dos produtos aos mercados de consumo,

#### Decreta:

Artigo 1.º — Fica criado nas terras devolutas do primeiro perímetro do Município de São Miguel Arcanjo, de propriedade do Estado, o NÚCLEO COLONIAL "CARLOS BOTELHO", destinado à localização de colônias agrícolas de qualquer nacionalidade, constituídas em famílias.

Artigo 2.º — O núcleo compreende uma área de ... 7.457 hectares, dos quais 746 hectares ficarão reservados para conservação da flora e da fauna, 150 hectares para futuras povoações e campos de demonstrações agrícolas,

sendo os demais divididos em lotes rurais de 15 a 33 hectares cada um.

Artigo 3.º — O Serviço de Imigração e Colonização fará a divisão dos lotes e as respectivas avaliações de preço por metro quadrado e submeterá o plano de venda, o quadro e a tabela de vencimentos do pessoal e as normas de administração, à aprovação do Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio.

Artigo 4.º — A concessão dos lotes a colônias estrangeiras será feita de acordo com os decretos-leis n.ºs. 406, de 4 de maio de 1938, 1.202, de 8 de abril de 1939 e decreto n.º 3.010, de 20 de agosto de 1938.

Artigo 5.º — Serão localizados no núcleo, de preferência, agricultores nacionais que deverão constituir, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos concessionários de lotes.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de outubro de 1941.

FERNANDO COSTA  
Paulo de Lima Corrêa  
Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio, aos 27 de outubro de 1941.

José Camargo Cabral — Diretor Geral, substituto.

### DECRETO N. 12.272, DE 28 DE OUTUBRO DE 1941 ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o artigo 181 da Constituição da República, e nos termos do Decreto-lei Federal n.º 3.070, de 20 de fevereiro do corrente ano,

#### Decreta o seguinte

### ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DE SÃO PAULO DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1.º — Este Estatuto regula o provimento e a vacância dos cargos públicos estaduais, os direitos e as vantagens e os deveres e as responsabilidades dos funcionários civis do Estado.

Parágrafo único — As suas disposições aplicam-se ao Ministério Público, ao Magistério e, no que não colidirem com os preceitos constitucionais, a Magistratura, e aos funcionários de Justiça e de secretaria da Assembléia Legislativa.

Artigo 2.º — Funcionário público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Artigo 3.º — Cargo público, para os efeitos deste Estatuto, é o criado por lei, em número certo, com denominação própria e pago pelos cofres do Estado.

Parágrafo único — Os vencimentos dos cargos públicos obedecerão a padrões previamente fixados em lei.

Artigo 4.º — Os cargos são de carreira ou isolados.

Parágrafo único — São de carreira os que se integram em classes e correspondem a uma profissão; isolados, os que não se podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

Artigo 5.º — Classe é um agrupamento de cargos da mesma profissão e de igual padrão de vencimento.

Artigo 6.º — Carreira é um conjunto de classes da mesma profissão escalonadas segundo os padrões de vencimento.

Artigo 7.º — As atribuições de cada carreira serão definidas em regulamento.

Artigo 8.º — Quadro é um conjunto de carreiras, de cargos isolados e de funções gratificadas.

Artigo 9.º — Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras, nem entre cargos isolados ou funções gratificadas.

Artigo 10 — Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade prescritas nas leis, regulamentos e instruções baixadas pelos órgãos competentes.

Artigo 11 — Os cargos de carreira serão de provimento efetivo. Os isolados serão de provimento efetivo ou em comissão, segundo a lei que os criar.

### TÍTULO I

### PROVIMENTO E VACANCIA DOS CARGOS PÚBLICOS

### CAPÍTULO I

### Do provimento

Artigo 12 — Compete ao Chefe do Poder Executivo prover, por decreto, os cargos públicos estaduais, salvo as exceções previstas na Constituição e nas leis.

- Artigo 13 — Os cargos serão providos por:
  - I — Nomeação;
  - II — Promoção;
  - III — Transferência;
  - IV — Reintegração;
  - V — Readmissão;